

**UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE**

Nicholas Augusto Reid

**A PRIMAZIA DA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO E A APLICAÇÃO  
DE MEDIDAS ATÍPICAS**

Uma análise sobre a ampliação dos poderes do juiz na vigência do  
novo Código de Processo Civil

SÃO PAULO

2020

NICHOLAS AUGUSTO REID

A PRIMAZIA DA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO E A APLICAÇÃO  
DE MEDIDAS ATÍPICAS

Uma análise sobre a ampliação dos poderes do juiz na vigência do  
novo Código de Processo Civil

Trabalho de Graduação Interdisciplinar  
apresentado como requisito para obtenção do  
título de Bacharel no Curso de Direito da  
Universidade Presbiteriana Mackenzie.

ORIENTADORA: Profa. Dra. Andrea Boari Caraciola

São Paulo  
2020

NICHOLAS AUGUSTO REID

A PRIMAZIA DA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO E A APLICAÇÃO  
DE MEDIDAS ATÍPICAS

Uma análise sobre a ampliação dos poderes do juiz na vigência do  
novo Código de Processo Civil

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à  
Faculdade de Direito da Universidade  
Presbiteriana Mackenzie do Estado de São  
Paulo como requisito parcial à obtenção do grau  
de Bacharel em Direito.

Aprovado em:

BANCA EXAMINADORA

---

Profa. Dra. Andrea Boari Caraciola  
Universidade Presbiteriana Mackenzie

---

Profa. Lia Felberg  
Universidade Presbiteriana Mackenzie

---

Profa. Márcia Maria de Barros Corrêa  
Universidade Presbiteriana Mackenzie

## DEDICATÓRIA E AGRADECIMENTOS

Escrevo os próximos singelos parágrafos em tempos estranhos, em meio à uma pandemia e durante a quarentena decretada por causa do Covid-19. Nesse momento tão desafiador e repleto de incertezas e que nos colocou de um dia para ou outro em "home-office"; de forma a repensar o nosso dia a dia, tive a grande satisfação e alegria de poder estar ao lado de docentes e tantas outras pessoas incríveis, que muito me suportaram e incentivaram.

Dessa forma, agradeço e dedico a conclusão do presente trabalho aos meus avós e aos meus pais, pelo incentivo e apoio incondicional.

À minha irmã, Tatiana, quem eu muito amo e que esteve ao meu lado em todos os momentos.

Ao Sérgio, Ricardo, Isabella e Isadora, que tanto me apoiaram e me ajudaram.

Ao Athus Formiga, Rodrigo Baptista, Caroline Sena, Luiza Lunardelli, Michel Schnapp, Fabrizio Garbin, Mario Pimenta, Luiza Marangoni, Isabella Porchia, Pedro Martelli e aos demais amigos e familiares, que me deram todo o suporte e o incentivo necessário para superar os desafios da vida – este, inclusive.

Aos meus amigos do Mackenzie e do escritório FCDG, que muito me ensinaram e apoiaram durante a graduação – aperfeiçoando, assim, a minha formação pessoal e profissional.

A esta Universidade e seu corpo docente, por proporcionarem o ambiente acadêmico perfeito para a elaboração do presente trabalho.

E um especial agradecimento à Professora Dra. Andrea Caraciola, que eu tive a honra de ter como orientadora, por todo o seu empenho, dedicação, pelos comentários precisos durante as revisões e, sobretudo, pela confiança em mim depositada durante todos os anos de monitoria.

Muito obrigado.

## RESUMO

O judiciário brasileiro enfrenta severo problema – institucionalizado – referente à celeridade e efetividade processual, sobretudo, quanto ao cumprimento de ordens judiciais proferidas em ações executivas, sejam elas judiciais ou extrajudiciais. Tanto assim é que, o legislador, por meio do artigo 4º do Código de Processo Civil de 2015, preocupou-se em reproduzir o direito à tutela rápida e tempestiva prevista no inciso LXXVIII do art. 5º da CF/88. Dessa forma, com a introdução do artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, a requerimento da parte ou não, o juiz pode valer-se de medidas indutivas e coercitivas – classificadas pela doutrina como medidas atípicas -, objetivando o cumprimento de determinações judiciais, principalmente nas ações que tenham por objeto prestação pecuniárias. Assim, será analisada a compatibilização constitucional das medidas tidas como atípicas - em especial, a suspensão da Carteira Nacional de habilitação e a apreensão do passaporte do devedor - e o seu impacto nas execuções judiciais e extrajudiciais.

Palavras-chave: Medidas atípicas; coercitivas; indutivas; Código de Processo Civil de 2015; execução judicial e extrajudicial;

## ABSTRACT

The Brazilian judiciary faces a severe problem - institutionalized - related to speed and procedural effectiveness, above all, regarding compliance with judicial orders handed down in executive actions, whether judicial or extrajudicial. So much so that, by means of article 4 of the 2015 Code of Civil Procedure, the legislator was concerned with reproducing the right to prompt and timely protection provided for in item LXXVIII of art. 5 of CF/88. Thus, with the introduction of article 139, item IV, of the Civil Procedure Code, at the request of the party or not, the judge may use inductive and coercive measures - classified by the doctrine as atypical measures -, aiming at the fulfillment of judicial determinations, mainly in lawsuits with a pecuniary benefit. Thus, the constitutional compatibility of the measures considered to be atypical will be analyzed - in particular, the suspension of the National Driver's License and the seizure of the debtor's passport - and its impact on judicial and extrajudicial executions.

Keywords: Atypical measures; coercive; inductive; 2015 Brazilian Civil Procedure Code; judicial and extrajudicial execution;

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	7
1. O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E A CRISE NA EXECUÇÃO.....	8
2. INTRODUÇÃO DO ARTIGO 139, INCISO IV, DO CPC.....	10
3. MEDIDAS EXECUTIVAS: SUBROGATÓRIAS E COERCITIVAS .....	13
4. MEDIDAS ATÍPICAS: APREENSÃO DO PASSAPORTE E SUSPENSÃO DA CNH.....	18
5. COMPATIBILIZAÇÃO CONSTITUCIONAL DA SUSPENSÃO DA CNH E APREENSÃO DO PASSAPORTE.....	22
6. <i>CASE STUDY</i> : PROCESSO RONALDINHO .....	27
CONCLUSÃO .....	31
BIBLIOGRAFIA.....	32

## INTRODUÇÃO

Uma vez sancionado o novo Código de Processo Civil (“CPC”) em 16 de março de 2015, restou notória a preocupação do legislador em aproximar o novo código à Constituição Federal de 1988 (“CF/88”). Tanto é assim, que, nota-se a reprodução de preceitos e princípios constitucionais nos primeiros dispositivos legais do CPC, em seu Capítulo I, ao tratar das normas fundamentais do processo civil.

Com efeito, depreende-se do artigo 4º, do CPC, a reprodução do direito à tutela rápida e tempestiva prevista no inciso LXXVIII do art. 5º da CF/88<sup>1</sup>, no sentido de que “As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.”<sup>2</sup>.

Ou seja, a alteração processual, na sua essência, girou em torno da célere e efetiva solução das ações judiciais de conhecimento – solucionar o mérito – e, também, daquelas executivas – obter a entrega daquilo que lhe é devido -, em prazo razoável. Isto é, visando, sobretudo, desafogar o (sobrecarregado) poder judiciário.

Isso, porque, ao contrário do que muitos afirmam e os outros acreditam, um dos maiores entraves do sistema processual judicial brasileiro não é a fase recursal, mas sim a execução, seja de título judicial como extrajudicial, que - fazendo uso da expressão utilizada por Marcio Thomaz Bastos - permanece sendo o 'calcanhar de Aquiles' do processo.

E os dados apresentados pelo Conselho Nacional de Justiça, em seu relatório Justiça em Números 2019<sup>3</sup>, demonstram uma verdadeira crise institucionalizada da execução.

Segundo dados, no ano de 2019, foram ajuizados aproximadamente 11 (onze) milhões de novos casos, dos quais quatro milhões são ações de execução; sendo que, mais de 60% (sessenta por cento) dos processos pendentes de julgamento em Primeira Instância são de natureza executiva – fala-se, aqui, em 33,8 milhões.

Em média, os processos de execução, em especial aqueles que tenham por objeto títulos extrajudiciais, tramitam sete anos até a sua baixa, obtendo ou não o resultado esperado - ou seja, “levando” a parte credor-vencedora aquilo que lhe era devido.

Assim sendo, percebe-se que falta efetividade à tutela jurisdicional, de maneira a possibilitar que o objetivo último do procedimento seja alcançado. Até porque, em situações em que o devedor não demonstra qualquer intenção em dar cumprimento às determinações

---

<sup>1</sup> LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação;

<sup>2</sup> Texto do artigo 4º do Código de Processo Civil de 2015;

<sup>3</sup> Justiça em Números 2019/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2019;

judiciais, o Judiciário acaba por cancelar, diversas vezes, o comportamento desonesto do devedor, e por caminhar em desacordo com uma tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva.

Diante desse cenário, em que os credores se encontram em situações processuais que não restam alternativas senão o deferimento de medidas executivas atípicas, a aplicação de outras medidas além daquelas consideradas típicas no âmbito dos processos de execução torna-se necessária e impositiva.

Entra em cena, então, o artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, desencadeando calorosos debates sobre a ampliação dos poderes dos Magistrados na condução do processo, de modo a autorizar, a requerimento ou não da parte, todas as medidas que entenderem necessárias para o efetivo cumprimento das determinações judiciais.

Assim, serão analisadas as medidas atípicas, em especial, a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação e apreensão de passaporte, compatibilizando-as constitucionalmente como meio de coerção dos devedores a cumprirem suas obrigações, sobretudo, aquelas de cunho pecuniárias.

É claro que, desde já, suscitam-se as seguintes teses: (i) quais são as condições necessárias para a aplicação de medidas atípicas, com o fim de obrigar ou coagir o executado a pagar? E (ii) é necessário o esgotamento das medidas típicas para, então, aplicar as coerção psicológica – leiam-se, medidas executivas indiretas ou medidas atípicas?

Mais que isso, a análise da aplicação do aludido dispositivo legal buscará, sobretudo, verificar a real efetividade das medidas para solucionar a crise da execução. Dessa forma, tal exame será realizado em observância aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da legalidade, e, em especial, da eficiência.

## 1. O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E A CRISE NA EXECUÇÃO

Antes de adentrarmos na análise do artigo 139, inciso IV, do CPC, reputa-se importante explorar o pano de fundo da alteração do Código de Processo Civil, ou seja, a realidade dos tribunais brasileiros antes de 2015, e como o novo diploma processual preocupou-se em aperfeiçoar e dar maior celeridade aos processos.

Segundo a Exposição de Motivos do Anteprojeto do Código de Processo Civil (2010), “Sendo ineficiente o sistema processual, todo o ordenamento jurídico passa a carecer de real



efetividade. De fato, as normas de direito material se transformam em pura ilusão, sem a garantia de sua correlata realização, no mundo empírico, por meio do processo.”<sup>4</sup>.

Foi partindo dessa premissa – extraída dos parágrafos iniciais das razões do Anteprojeto - que a Comissão de juristas, instituída pelo Ato do Presidente do Senado Federal nº 379, de 2009, elaborou a reforma processual, destacando que “O novo Código de Processo Civil tem o potencial de gerar um processo mais célere, mais justo, porque mais rente às necessidades sociais e muito menos complexo.”<sup>5</sup>.

No entanto, essa aptidão a dar maior efetividade ao sistema processual brasileiro, ainda no ano de 2009/2010, não é espontânea. Com efeito, as pesquisas desenvolvidas pelo Conselho Nacional de Justiça, conhecida como Justiça em Números, demonstram, anualmente, a realidade dos tribunais brasileiros - sendo certo que a cada ano os números apresentados chamam a atenção.

Apenas para fins de elucidação, permita-se o apontamento dos dados apresentados em 2009 na Série Histórica 2004 a 2008 no âmbito da Justiça Estadual.

Naquela oportunidade, verificou-se um aumento no número de ações novas de 1º grau de 9.607.571 em 2004 para 12.250.758 em 2008, e no número de ações pendentes de julgamento em primeira instância de 24.249.064 para 33.145.844<sup>6</sup>.

Salta ainda mais aos olhos os números referentes ao ano de 2009, quando, no âmbito da Justiça Estadual, o número de casos novos de conhecimento em primeiro grau superaram o marco de 7.6 milhões; sendo que, naquele mesmo ano, estavam pendentes de sentenciamento 16.9 milhões de ações de conhecimento, tanto criminais como não criminais.

Agora, referente aos processos de execução de título judicial ou extrajudicial – exceto execuções penais -, somente no ano de 2009, foram ajuizadas mais de 4.7 milhões de ações perante a Justiça Estadual em todo o território Nacional<sup>7</sup>.

Ocorre, entretanto, que, quando calculados os números de casos pendentes e de casos novos, considerando o número total de casos baixados no ano de 2009, a Taxa de

---

<sup>4</sup> Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil / Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração do Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil. – Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2010;

<sup>5</sup> Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil / Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração do Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil. – Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2010;

<sup>6</sup> Justiça em Números 2004 a 2008, Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2009, disponível em <[https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/serie\\_historica\\_estadual.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/serie_historica_estadual.pdf)>;

<sup>7</sup> Justiça em Números 2009, /Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2010, disponível em <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/rel-justica-estadual.pdf>>

Congestionamento do 1º Grau da Justiça Estadual para a Fase de Conhecimento e para a Fase de Execução fechou em 67,2% e 87,7%, respectivamente.

De fato, era manifesta a crise na execução nos Tribunais de Justiça brasileiros.

E foi assim, diante desse quadro, nos anos que antecederam a vigência do novo código de processo civil, que, cautelosamente, introduziu-se o artigo 139, inciso IV, do CPC<sup>8</sup>, na alteração da legislação processual.

Buscando, então, superar as dificuldades costumeiramente criadas por devedores, o mencionado dispositivo legal autoriza que o juiz promova todas as medidas indutivas, coercitivas e mandamentais para assegurar o cumprimento da ordem judicial.

## 2. INTRODUÇÃO DO ARTIGO 139, INCISO IV, DO CPC

Pela leitura do quanto disposto no artigo 139, IV, do CPC, é incontestável que sua aplicação é possível a toda e qualquer ação executiva, lastreada em título executivo judicial – como o cumprimento de sentença provisório ou definitivo – ou extrajudicial, para efetivar a prestação pecuniária, de fazer, não fazer, ou de dar coisa certa<sup>9</sup>.

Inclusive, o dispositivo legal apresenta-se como uma cláusula geral processual executiva, “uma espécie de texto normativo, cujo antecedente (hipótese fática) é composto por termos vagos e o consequente (efeito jurídico) é indeterminado.”<sup>10</sup>

Efetivamente, assim sendo, as cláusulas gerais empregam conceitos e termos amplos, os quais possibilitam a sua interpretação e aplicabilidade de acordo com a realidade da justiça – esta, por sua vez, verificada na jurisprudência. Sobre o tema, Gustavo Tepedino:

O legislador vale-se de cláusulas gerais, abdicando da técnica regulamentar que, na égide da codificação, define os tipos jurídicos e os efeitos deles decorrentes. Cabe ao intérprete depreender das cláusulas gerais os comandos incidentes sobre inúmeras situações futuras, algumas delas sequer alvitadas pelo legislador, mas que se sujeitam ao tratamento legislativo pretendido por se inserirem em certas situações-padrões: a tipificação taxativa dá lugar a cláusulas gerais, abrangentes e abertas.<sup>11</sup>

---

<sup>8</sup> Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: [...] IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

<sup>9</sup> Didier Jr., Fredie, Curso de direito processual civil: execução / Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga, Rafael Alexandria de Oliveira - 7. ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 106;

<sup>10</sup> Didier Jr., Fredie, Curso de direito processual civil: execução / Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga, Rafael Alexandria de Oliveira - 7. ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, pg. 102;

<sup>11</sup> TEPEDINO, Gustavo. Temas de Direito Civil. In: Premissas Metodológicas para a Constitucionalização do Direito Civil. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 7;

Do mesmo modo, a lição de Fredie Didier Jr.:

A existência de cláusulas gerais reforça o poder criativo da atividade jurisdicional. O órgão julgador é chamado a interferir mais ativamente na construção do ordenamento jurídico, a partir da solução de problemas concretos que lhe são submetidos. As cláusulas gerais servem para a realização da justiça do caso concreto.<sup>12</sup>

Por essa razão, juristas e doutrinadores passaram a questionar se o quanto disposto no artigo 139, inciso IV, do CPC, seria uma verdadeira “carta branca para o árbitro”<sup>13</sup>, de modo que o juiz tenha em suas mãos o poder para determinar toda e qualquer sanção hábil e necessária a fim de assegurar o cumprimento de determinada ordem judicial.

Ao analisarmos a Exposição de Motivos do Anteprojeto do Código de Processo Civil, em especial o capítulo “a harmonia da lei ordinária em relação à Constituição Federal da República”, verifica-se que a elaboração do CPC preocupou-se, sobretudo, em compatibilizar as inovações processuais – aquelas cujo objetivo é dar maior efetividade ao processo judicial - aos princípios constitucionais.

A esse respeito, confira-se passagem relevante do mencionado capítulo do Anteprojeto:

A necessidade de que fique evidente a harmonia da lei ordinária em relação à Constituição Federal da República fez com que se incluíssem no Código, expressamente, princípios constitucionais, na sua versão processual. [...] Trata-se de uma forma de tronar o processo mais eficiente e efetivo, o que significa, indubitavelmente, aproximá-lo da Constituição Federal, em cujas entrelinhas se lê que o processo deve assegurar o cumprimento da lei material.<sup>14</sup>

Apesar de ter sido abordado, neste momento introdutório, a harmonização da alteração processual com a Constituição Federal, adiante será analisada de maneira aprofundada acerca da compatibilidade constitucional das medidas deferidas pelos Magistrados, em decorrência do poder ampliado pelo inciso IV do artigo 139 do CPC.

---

<sup>12</sup> Didier Jr., Fredie, Curso de direito processual civil: execução / Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga, Rafael Alexandria de Oliveira - 7. ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 103;

<sup>13</sup> STRECK, Lenio; NUNES, Dierle. "Como interpretar o art. 139, IV, do CPC? Carta branca para o árbitro?" Revista Consultor Jurídico. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2016-ago-25/senso-incomum-interpretar-art-139-iv-cpc-carta-branca-arbitrio>>

<sup>14</sup> Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil / Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração do Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil. – Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2010;

Enfim, a partir do artigo 139, IV, do CPC, passa-se a existir previsão expressa que bem autoriza e, mais que isso, “garante a atipicidade dos meios executivos na efetivação das obrigações e geral”<sup>15</sup>. Sendo assim, referente ao dispositivo em comento e a prestação da tutela jurisdicional, Fredie Didier Jr. com maestria ensina que

[...] o inciso IV do art. 139 do CPC têm por objetivo permitir a concretização do direito fundamental à tutela executiva e é com essa finalidade que devem ser interpretados e aplicados, exigindo-se do magistrado - destinatário que é da determinação legal - que atue no sentido de garantir à parte o acesso à tutela jurisdicional (resultado) efetiva (art. 4º, CPC).<sup>16</sup>

Nessa toada, a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM) aprovou o enunciado de nº 48, que analisa o mencionado dispositivo legal e bem afasta qualquer dúvida quanto à possibilidade de aplicação de medidas atípicas para garantir o cumprimento da obrigação:

Enunciado nº 48) O art. 139, IV, do CPC/2015 traduz um poder geral de efetivação, permitindo a aplicação de medidas atípicas para garantir o cumprimento de qualquer ordem judicial, inclusive no âmbito do cumprimento de sentença e no processo de execução baseado em títulos extrajudiciais.<sup>17</sup>

A aprovação do enunciado supracitado veio em boa hora, pois, muito embora o CPC não preveja explicitamente quais seriam as medidas atípicas – sendo que neste trabalho focar-se-á apenas nas ordens de bloqueio do passaporte e de suspensão da CNH -, é certo que há casos nos quais o devedor mostra-se perfeitamente inabalado por quaisquer das medidas típicas empregadas, de modo que, a atipicidade dos meios executivos torna-se adoção necessária e impositiva.

---

<sup>15</sup> Didier Jr., Fredie. Curso de direito processual civil: execução / Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga, Rafael Alexandria de Oliveira - 7. ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. P. 101;

<sup>16</sup> Didier Jr., Fredie. Curso de direito processual civil: execução / Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga, Rafael Alexandria de Oliveira - 7. ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.P. 600;

E, ainda, o autor conclui: “O objetivo do legislador infraconstitucional, ao permitir que as medidas de apoio não se restrinjam àquelas tipicamente previstas, foi o de municiar o magistrado para que possa dar efetividade às suas decisões. Trata-se de noção já assente na doutrina a de que todo jurisdicionado tem o direito fundamental de obter do Poder Judiciário uma prestação jurisdicional efetiva, adequada e tempestiva (art. 4º, CPC), seja em decorrência do princípio do devido processo legal (art. 5º, LIV, CF), seja em decorrência do princípio da inafastabilidade da atividade jurisdicional ( art. 5º, XXXV, CF).” – página 599;

<sup>17</sup> Enunciados da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM) disponíveis em <<https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS-VERS%C3%83O-DEFINITIVA-.pdf>>;

Isso, porque, sobre a efetividade do processo, Teori Zavascki bem ensina que, o processo judicial, que serve de instrumento para realização de direitos, somente será tido como frutífero e exitoso - atingindo sua finalidade - quando se obtém dele resultado idêntico ao daquele que adviria do cumprimento natural e espontâneo do negócio celebrado entre as partes. Daí, o citado autor complementa: “dizer-se que o processo ideal é o que dispõe de mecanismos aptos a produzir ou a induzir a concretização do direito mediante a entrega da prestação efetivamente devida, da prestação *in natura*”<sup>18</sup>.

Assim, conforme será melhor explorado a seguir – e consoante o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça -, não logrando êxito em obrigar o devedor a realizar o pagamento do débito, exaurindo-se as medidas executórias típicas, entende-se ser plenamente cabível a aplicação das mais diversas medidas atípicas, *e.g.* o bloqueio da CNH e a suspensão do passaporte, como medidas indutivas e coercitivas objetivando o pagamento do débito, com fundamento no art. 139, IV, do CPC.

Essa ampliação dos poderes do Juiz, com fundamento do dispositivo legal supracitado, pode ser uma das inúmeras ferramentas aptas e capazes para dar maior efetividade ao processo executivo, sendo possível a aplicação de medidas atípicas - e não apenas as típicas -, adequadas à satisfação do crédito.

### 3. MEDIDAS EXECUTIVAS: SUBROGATÓRIAS E COERCITIVAS

Para tratar das medidas executivas, reputa-se importante, antes, pincelar a jurisdição civil e, ainda, a atividade jurisdicional. Sobre a jurisdição - palavra que, do latim, significa “dizer o direito” -, trata-se do “poder do Estado de interpretar e aplicar o direito de maneira autoritativa mediante a atuação de um terceiro imparcial com irreversibilidade externa de seus provimentos”<sup>19</sup> - tal como previsto no artigo 16 do CPC: “A jurisdição civil é exercida pelos juízes e pelos tribunais em todo o território nacional, conforme as disposições deste Código”.

Portanto, é a função que o Estado-juiz exerce para garantir o cumprimento da lei e da obrigação supostamente descumprida por uma das partes envolvidas no litígio apresentado. Em comentários ao CPC, Cassio Scarpinella Bueno bem elucidou:

---

<sup>18</sup> ZAVASCKI, Teori Albino. Processo de Execução – Parte geral. 3ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 34-35;

<sup>19</sup> Marinoni, Luiz Guilherme. Novo Código de Processo Civil comentado / Luiz Guilherme Merinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero – 3 ed. rev., atual e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, P. 180;

Jurisdição é, nesse caso, o poder estatal de atuar a vontade concreta da lei e impor o quanto decidido. O instrumento que o sujeito utiliza para implementar o cumprimento da obrigação é processo, regido por normas de direito processual.

O processo, portanto, é o instrumento por meio do qual o poder jurisdicional se exerce e serve para garantir o cumprimento das normas de direito material. É por meio do processo que se garante a integridade do direito material e se efetiva a posição de vantagem do sujeito de direito naqueles casos em que não houve o cumprimento espontâneo do obrigado.<sup>20</sup>

Dentre as características da jurisdição, encontra-se presente o caráter substitutivo. Nos ensinamentos de Daniel Amorim Assumpção Neves, “Por caráter substitutivo entende-se a característica da substitutividade da jurisdição, ou seja, a jurisdição substitui a vontade das partes pela vontade da lei no caso concreto, resolvendo o conflito existente entre elas e proporcionando a pacificação social.”<sup>21</sup>.

Essa ação de substituição pelo Juiz - tomando lugar do devedor para o cumprimento da obrigação - é manifestada, de maneira ainda mais clara, no âmbito das execuções pecuniárias. Isso porque, quando ajuizada a demanda executiva – superada qualquer alegação cabível em embargos à execução, etc -, espera-se do executado o espontâneo e voluntário cumprimento integral da ordem/determinação judicial, que, na sua essência, é a obrigação por ele inadimplida.

Inclusive, vale – brevemente - ressaltar que: quedando-se inerte, sobretudo após a intimação para que proceda ao cumprimento de determinação legal, o devedor incorre duplamente em mora, tanto para com o credor como para com o juízo.

Enfim, sobre a execução, Candido Rangel Dinamarco assim a definiu, como sendo “*o conjunto de medidas com as quais o juiz produz ou propicia a satisfação do direito de uma pessoa à custa do patrimônio de outra, quer com o concurso da vontade desta, quer independentemente ou mesmo contra ela*”<sup>22</sup>

Logo, é possível a aplicação da execução direta, por meio da adoção de medidas subrogatórias. A esse respeito, Araken de Assis assim bem definiu a execução forçada e direta:

Por meio da execução forçada, o órgão judiciário privará o executado imediata ou progressivamente da garantia constitucional de gozar do que é seu (e do

---

<sup>20</sup> Bueno, Cassio Scarpinella, Comentários ao Código de Processo Civil – volume 1 (arts. 1º ao 317), Coord. Cassio Scarpinella Bueno, São Paulo, Saraiva, 2017, p. 269;

<sup>21</sup> Neves, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado / Daniel Amorim Assumpção Neves - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. P. 39

<sup>22</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel, *Instituições de Direito Processual Civil: Volume IV*, 2ª ed., São Paulo, Malheiros, 2005, p. 32.

que se encontra na sua esfera jurídica), imputando bens à satisfação do crédito do exequente.<sup>23</sup>

No mesmo sentido, e em sentido estrito, a execução forçada pode ser entendida como sendo a “atividade pela qual o Estado-juiz, sub-rogando-se na pessoa do executado, retira algo da esfera jurídica deste, pondo-o na esfera jurídica de outrem, aquele que pleiteia a execução. Execução forçada, aqui, só abrange a chamada execução direta ou por sub-rogação”<sup>24</sup>.

Ademais, as medidas executivas tipicamente levadas a efeito mesmo contra a vontade do executado são aquelas medidas sub-rogorárias, sendo elas: (i) a transformação, em que busca-se a alteração da realidade fática presente, por meio da coação, de modo que o executado torna-se obrigado a fazer ou não fazer algo que altere a realidade; (ii) o desapossamento, que consiste na identificação, localização e retirada do bem da posse do devedor com a consequente entrega ao credor; e, por fim, (iii) a expropriação, por meio da qual os bens do devedor se submetem a atos executivos, como penhora, avaliação e alienação.<sup>25</sup>

Percebe-se, portanto, que essas medidas são aplicadas com o intuito de atingir o mesmo objetivo pretendido pelo credor. Objetivo este que deveria ter sido concretizado pelo próprio devedor, mas não o fez espontaneamente, qual seja: o recebimento do dinheiro que lhe era devido, decorrente de descumprimento de alguma obrigação.

Por outro lado, nem sempre a atividade substitutiva, via medidas sub-rogorárias típicas, alcança o objetivo almejado, encontrando-se o credor e o juízo em um cenário de escassez de bens do devedor – seja ou não por razões fraudulentas.

Dessa forma, verifica-se a necessária adoção de outras medidas, além daquelas acima elencadas, como as de caráter coercitivas. Nas lições de José Miguel Garcia Medina:

O modelo baseado na tipicidade das medidas executivas tende a alcançar resultados satisfatórios na medida em que as situações de direito material e os problemas que emergem da sociedade sejam parecidos. Nesses casos, é até mesmo conveniente a previsão de medidas similares para os casos em que problemas parecidos se reproduzem, a fim de que se observe em relação àqueles que estejam em uma mesma situação de direito material um procedimento também similar. Quando, porém, o modelo típico de medidas executivas mostra-se insuficiente, diante de pormenores do caso, o sistema típico acaba tornando-se ineficiente, faz-se necessário realizar-se um ajuste

---

<sup>23</sup> ASSIS, Araken de. Manual da Execução. 18ª. ed., 2ª triagem, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1821;

<sup>24</sup> GOUVEIA FILHO, Roberto P. Campos; ARAÚJO, Raquel Silva. Por uma noção de execução forçada: pequenas provocações aos defensores da executividade da “execução” indireta. *Advocatus Pernambuco*, a. 7, n. 15 (abril de 2015). Recife: Escola Superior de Advocacia Professor Ruy Antunes/Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Pernambuco, p. 49;

<sup>25</sup> Didier Jr., Fredie. Curso de direito processual civil: execução / Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga, Rafael Alexandria de Oliveira - 7. ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. P. 50/51;

tendente a especificar o procedimento, ajustando-o ao problema a ser resolvido. Para tanto, é de todo conveniente que o sistema preveja um modelo atípico ou flexível de medidas executivas.<sup>26</sup>

Abre-se um parêntese, aqui, para destacar a diferença entre as medidas coercitivas e as medidas indutivas. Conquanto ambas tenham por objetivo pressionar o executado ao adimplemento da dívida, fato é que, enquanto aquelas visam à imposição de uma sanção negativa (onerando o devedor mais ainda), essas buscam incentivar o devedor ao cumprimento de sua obrigação.

Ou seja, objetiva-se apresentar uma situação mais atraente ao devedor (*e.g.*, a redução pela metade dos honorários advocatícios no caso de pagamento integral da dívida no prazo de três dias, conforme § 1º do artigo 827 do NCPC).<sup>27</sup>

Temos, então, a denominada execução indireta, por meio da qual o juiz, a requerimento, ou não, da parte credora, determina atos executivos visando à pressão psicológica do devedor para que, de maneira “voluntária”, cumpra o quanto determinado.

Nesse ponto, é oportuno destacar que, diferente do que ocorre na execução direta, o caráter substitutivo/ou a característica de substitutividade da jurisdição não está presente na hipótese de execução indireta. Como bem pontuou Daniel Amorim Assumpção Neves citando Chiovenda:

Ainda que se admita que tal característica se encontra em número considerável de atuações jurisdicionais, não é correto afirmar ser essencial à existência da jurisdição. O próprio Chiovenda, responsável maior pela inclusão do caráter substitutivo entre as características da jurisdição, já apontava para hipóteses nas quais a substitutividade não estaria presente. Duas situações demonstram claramente a existência de jurisdição sem a presença do caráter substitutivo: ações constitutivas necessárias e execução indireta.<sup>28</sup>

Pois bem. Esclarecendo que o ato executório deve exercer importante função de pressão ou coação sobre o devedor, com o objetivo de forçá-lo a honrar com as suas obrigações, outra não poderia ser a lição do Ministro Teori Zavascki:

Há, por outro lado, atos executivos consistentes em medidas de pressão sobre a vontade do devedor, com o objetivo de forçá-lo a atender, ele próprio, a

---

<sup>26</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. *Direito Processual Civil Moderno*. 2ª. Ed. São Paulo: RT, 2016, pág. 1071.

<sup>27</sup> Meireles, Edilton. “Medidas sub-rogatórias, coercitivas, mandamentais e indutivas no Código de Processo Civil de 2015”, *Revista de Processo* 2015, REPRO VOL. 247 (SETEMBRO 2015). Disponível em <[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produto\\_s/bibli\\_boletim/bibli\\_boi\\_2006/RPro\\_n.247.09.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produto_s/bibli_boletim/bibli_boi_2006/RPro_n.247.09.PDF)>;

<sup>28</sup> Neves, Daniel Amorim Assumpção. *Novo Código de Processo Civil Comentado* / Daniel Amorim Assumpção Neves - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. P. 39;



prestação devida e não cumprida espontaneamente. [...]. São os chamados meios executivos de coação.<sup>29</sup>

Na mesma linha, vale trazer a lição de Daniel Amorim Assumpção Neves, acerca dos mecanismos disponíveis na execução indireta por meio da qual busca-se convencer o executado a adimplir com suas obrigações, utilizando-se, inclusive, da pressão psicológica:

Na execução indireta, o Estado-juiz não substitui a vontade do executado; pelo contrário, atua de forma a convencer o executado a cumprir sua obrigação, [...]. O juiz atuará de forma a pressionar psicologicamente o executado para que modifique sua vontade originária de ver frustrada a satisfação do direito do exequente. Sempre a que pressão psicológica funciona, é o próprio executado o responsável pela satisfação do direito; [...] mas obviamente não será espontânea.<sup>30</sup>

Ainda, com maestria, Fredie Didier Jr, sobre o incentivo ao cumprimento de determinação judicial por meio da execução indireta, assim ensina:

A execução indireta pode ser patrimonial (p. ex., imposição de multa coercitiva) ou pessoal (p. ex., imposição de prisão civil do devedor de alimentos). O estímulo ao cumprimento da prestação pode dar-se pelo temor (p. ex., multa coercitiva, prisão civil do devedor de alimentos, divulgação de notícia em jornal revelando o descumprimento) ou pelo incentivo (p. ex., a chamada "sanção premial" ou sanção positiva, de que é exemplo a isenção do pagamento de custas em caso de cumprimento do mandado monitório - art. 701, § 1º, CPC; a redução, pela metade, dos honorários advocatícios fixados inicialmente pelo juízo, em caso de pagamento integral do débito pecuniário na execução por quantia certa fundada em título extrajudicial - art. 827, § 1º, CPC).<sup>31</sup>

Dessa forma, seguindo o quanto exposto pelas doutrinas especializadas acima, quando diante da situação de frustração, o ideal é buscar que o próprio devedor compareça em juízo ou, ainda, que diligencie junto ao credor, para que satisfaça a execução/o débito em aberto. Como visto, é o caso da aplicação da multa prevista no artigo 537 do NCPC.

---

<sup>29</sup> Zavascki, Teori. Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 771 ao796. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. V. 12;

<sup>30</sup> Neves, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo, Editora METODO, 2009;

<sup>31</sup> Didier Jr., Fredie, Curso de direito processual civil: execução / Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga, Rafael Alexandria de Oliveira - 7. ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2017., p. 104;

#### 4. MEDIDAS ATÍPICAS: APREENSÃO DO PASSAPORTE E SUSPENSÃO DA CNH

Todavia, a realidade das execuções pecuniárias tem demonstrado que, nas hipóteses em que o devedor é silente - deixando de cumprir a obrigação espontaneamente -, chances são que o executado se quedará inerte e não pagará a dívida; independentemente se tal conduta acarretará no acréscimo do valor da dívida, decorrente de multas pecuniárias.

E, a situação fica ainda pior – para o credor - quando as medidas sub-rogatórias, como a penhora e alienação dos bens de propriedade do devedor, restam infrutíferas.

Então, como prosseguir quando o credor se encontra diante daquele devedor contumaz, que se enquadra perfeitamente na definição de “cafajeste”<sup>32</sup> - ou seja, quando o devedor demonstra pouco ou nenhum interesse em cumprir as ordens judiciais; quando o devedor apresenta comportamento completamente inabalado durante ou após os atos expropriatórios; e, pior, quando as medidas típicas (*e.g.* multa cominatória) não logram êxito?

A solução, nesse cenário, parece estar fundamentada no artigo 139, inciso IV, do CPC.

Olavo de Oliveira Neto, ao discorrer sobre a referida previsão legal, asseverou a importância das medidas para assegurar o cumprimento de uma ordem judicial, potencializando a efetividade da jurisdição:

O art. 139, IV, confere ao magistrado a possibilidade de determinar medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias a assegurar o cumprimento de uma ordem judicial, ou seja, dita o juiz de uma série de meios aptos a forçar o destinatário de um pronunciamento jurisdicional a cumpri-lo, o que potencializa a efetividade da jurisdição.<sup>33</sup>

Na prática, é facilmente perceptível a preferência dos credores e também pelos Magistrados – pois, possível sua determinação *ex officio* - pela aplicação das seguintes medidas atípicas: a suspensão da CNH e a apreensão do passaporte. Tanto assim é que, basta uma pesquisa rápida no banco de jurisprudência de qualquer Tribunal para se constatar o que aqui se afirma.

Sobre o tema, vale lembrar uma das primeiras decisões – polêmica, diga-se de passagem -, proferida pela Juíza da 2ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros, ainda no ano de 2016, quando o assunto ainda era pouco explorado:

---

<sup>32</sup> RODRIGUES, Marcelo Abelha. O que fazer quando o devedor é um cafajeste. Apreensão de passaporte? Da carteira de motorista? Migalhas. 21 set. 2016. Disponível em: <<http://m.migalhas.com.br/depeso/245946/o-que-fazer-quando-o-executado-e-um-cafajeste-apreensao-de-passaporte>>.

<sup>33</sup> OLIVEIRA NETO, Olavo. Coord: BUENO, Cassio Scarpinella. Comentários ao código de processo civil – Parte Geral. Editora Saraiva, São Paulo, 2017, págs. 139/140;

O caso tratado nos autos se insere dentre as hipóteses em que é cabível a aplicação do art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil. Isso porque o processo tramita desde 2013 sem que qualquer valor tenha sido pago ao exequente. Todas as medidas executivas cabíveis foram tomadas, sendo que o executado não paga a dívida, não indica bens à penhora, não faz proposta de acordo e sequer cumpre de forma adequada as ordens judiciais, frustrando a execução.

Se o executado não tem como solver a presente dívida, também não tem recursos para viagens internacionais, ou para manter um veículo, ou mesmo manter um cartão de crédito. Se, porém, mantiver tais atividades, poderá quitar a dívida, razão pela qual a medida coercitiva poderá se mostrar efetiva.

Assim, como medida coercitiva objetivando a efetivação da presente execução, defiro o pedido formulado pelo exequente, e suspendo a Carteira Nacional de Habilitação do executado Milton Antonio Salerno, determinando, ainda, a apreensão de seu passaporte, até o pagamento da presente dívida.<sup>34</sup>

Naquela ocasião, o mencionado processo tramitou por anos, de modo que a juíza constatou a falta, por parte do devedor, de observância ao princípio da cooperação entre partes; ou seja, deixou o devedor de cumprir, em especial, o quanto previsto no artigo 805, parágrafo único, do CPC, no sentido de que, havendo maneira menos onerosa a ser efetivada a ordem judicial, deve o executado indicá-la. Dessa forma, a Juíza bem determinou o bloqueio da CNH e apreensão do passaporte do devedor.

Todavia, o Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento do Habeas Corpus (“HC”) nº 2183713-85.2016.8.26.0000, impetrado em face do Juízo de Direito prolator da aludida decisão, entendeu por revogar o *decisum* e determinou a devolução do passaporte e o afastamento da suspensão do direito de dirigir – reestabelecendo o uso da CNH pelo executado. Isso, porque, o órgão julgador do HC consignou que

Em que pese a nova sistemática trazida pelo art. 139, IV, do CPC/2015, deve-se considerar que a base estrutural do ordenamento jurídico é a Constituição Federal, que em seu art. 5º, XV, consagra o direito de ir e vir.

Ademais, o art. 8º, do CPC/2015, também preceitua que ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz não atentará apenas para a eficiência do processo, mas também aos fins sociais e às exigências do bem comum, devendo ainda resguardar e promover a dignidade da pessoa humana, observando a proporcionalidade, a razoabilidade e a legalidade<sup>35</sup>.

---

<sup>34</sup> Decisão proferida em 25.08.2016, nos autos do processo nº 4001386-13.2013.8.26.0011. Disponível em <https://esaj.tjsp.jus.br>;

<sup>35</sup> Despacho disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico do dia 12/09/2016, disponível em <https://esaj.tjsp.jus.br>;

Ou seja, da fundamentação da decisão, verificou-se que o contraditório não fora atendido e, ainda, que as medidas atípicas foram aplicadas com o fim de punir o devedor e não o coagir psicologicamente a, eventualmente, promover o pagamento da dívida pela qual está sendo cobrando.

Marcelo Abelha Rodrigues, em artigo publicado no mês seguinte à prolação da decisão supracitada, bem pontuou que

Não nos parece que seja lícito ao magistrado – ainda que esteja legitimamente bravo e irritado e indignado com os atos processuais do executado cafajeste – possa, incorretamente, denominar de ‘medida coercitiva’ uma ‘medida sancionatória’ e, com base na atipicidade de meios executivos, inventar uma *medida processual punitiva atípica*, portanto, que esteja fora do rol de sanções desta estirpe previstas pelo legislador.

Não pode haver uma sanção, seja ela processual ou não, sem prévia lei que a defina, e sem contraditório ou devido processo que permita alguém contra ela se defender.<sup>36</sup>

Portanto, é possível estabelecer alguns requisitos; ou seja, para a aplicação das medidas atípicas – em especial o bloqueio da CNH e do passaporte -, é necessário verificar se a decisão: (i) atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum; e (ii) observará os princípios da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade da publicidade e da eficiência

Nessa toada, outra não poderia ser a lição de Fredie Didier Jr., pois “[d]eve o juiz, na fundamentação decisória, expor racionalmente os motivos da sua escolha, demonstrando, com atenção ao art. 489, § 1º, CPC, de que modo a sua opção atende os critérios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito”<sup>37</sup>.

Aliás, Fredie Didier Jr. defende que, no momento da aplicação das medidas atípicas - pleiteadas no intuito de satisfação do débito executado -, há de se levar em consideração que, além do direito do requerido-executado, deve ser resguardado, também, o direito e interesse do requerente-credor; isso, sob pena de pôr em cheque a própria atividade jurisdicional, uma vez que as “medidas de efetivação não são usadas como um fim em si mesmo, mas como meios para se chegar à tutela do direito do exequente”<sup>38</sup>.

---

<sup>36</sup> RODRIGUES, Marcelo Abelha. *O que fazer quando o devedor é um cafajeste. Apreensão de passaporte? Da carteira de motorista?* Migalhas. 21 set. 2016. Disponível em: <<http://m.migalhas.com.br/depeso/245946/o-que-fazer-quando-o-executado-e-um-cafajeste-apreensao-de-passaporte>>

<sup>37</sup> Didier Jr., Fredie. Curso de direito processual civil: execução / Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga, Rafael Alexandria de Oliveira - 7. ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 117;

<sup>38</sup> DIDIER, FREDIE JR. Coordenador Geral. Medidas executivas atípicas. Coleção Grandes Temas do Novo CPC. 1ª ed. Editora jus podivm, São Paulo, 2018, p. 72;

Não há, contudo, consenso na doutrina. E mais, a existente divergência doutrinária não poderia ser diferente. Até, porque, o termo empregado pelo aludido dispositivo legal é revelador e instigante; como já visto e explorado acima, por “medidas coercitivas” deve-se compreender como sendo aquelas que pressionam o devedor a adimplir o crédito.

Araken de Assis, por exemplo, em evento realizado em Brasília no ano de 2018, se posicionou contrariamente à atipicidade das medidas executivas – conforme veiculado pelo site Migalhas. O tema da palestra era a efetividade da execução no âmbito do artigo 139, inciso IV, do CPC, e para Araken de Assis, a suspensão do CNH e a apreensão do passaporte seria inconstitucional, confira-se:

É evidentemente inconstitucional diante do princípio da dignidade da pessoa humana tirar o passaporte, carteira de habilitação. Que tem isso com dívidas? Não tem absolutamente nada. Não é a correlação instrumental entre o objetivo da execução e o meio empregado. Isso é simples vingança, simples punição.<sup>39</sup>

Do outro lado, Fredie Didier Jr defendeu que a “tendência é cada vez mais prestigiar os meios executivos indiretos (meios coercitivos), tão eficazes quanto os meios de execução direta, mas menos onerosos.”<sup>40</sup> Não obstante, com relação à apreensão do passaporte e bloqueio da CNH como formas e meios de compelir o devedor ao pagamento de débito em aberto, o autor se posicionou de maneira menos ostensiva, ponderando a aplicação das medidas com os interesses em jogo – sobretudo, os critérios de adequação, necessidade e efetividade. Confira-se:

Naturalmente, a análise quanto ao atendimento desses critérios deve considerar cada caso concreto. De todo modo, entendemos que não são possíveis, em princípio, medidas executivas consistentes na retenção de Carteira Nacional de Habilitação (CNH) ou de passaporte, ou ainda o cancelamento dos cartões de crédito do executado, como forma de pressioná-lo ao pagamento integral de dívida pecuniária.

Essas não são medidas adequadas ao atingimento do fim almejado (o pagamento de quantia) - não há, propriamente, uma relação meio/fim entre tais medidas e o objetivo buscado, uma vez que a retenção de documentos pessoais ou a restrição de crédito do executado não geram, por consequência direta, o pagamento da quantia devida ao exequente. Tais medidas soam mais como forma de punição do devedor, não como forma de compeli-lo ao cumprimento da ordem judicial - e as cláusulas gerais executivas não

---

<sup>39</sup> Íntegra da palestra de Araken de Assis disponível em <<https://www.migalhas.com.br/quentes/278711/professor-araken-de-assis-afirma-ser-totalmente-contrario-aos-poderes-executorios-atipicos>>;

<sup>40</sup> Didier Jr., Fredie, Curso de direito processual civil: execução / Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga, Rafael Alexandria de Oliveira - 7. ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2017., p. 52;

autorizam a utilização de meios sancionatórios pelo magistrado, mas apenas de meios de coerção indireta e sub-rogatórios.<sup>41</sup>

Em suma, há autores: (a) que se posicionam fortemente contra a incidência de medidas atípicas, como é o caso de Araken de Assis; (b) que defendem a aplicação limitada do artigo 139, IV, do CPC, na execução pecuniária quando há violação a deveres processuais de colaboração das partes para com o juízo – aqui, cita-se Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira; (c) que, de maneira mais ampla, sustentam a aplicação das referidas medidas de maneira excepcional ou subsidiária, citando, por exemplo, nomes como Leonardo Greco; Hermes Zaneti Jr., Andre Vasconcelos Roque, Marcelo Miranda Caetano, Daniel Amorim Assumpção Neves, Fernanda Pagotto Gomes Pitta, entre outros; e, ainda, (d) aqueles que se preocupam em estabelecer ressalvas gerais quanto ao respeito e cuidado aos princípios da “proporcionalidade e de correlação entre a medida executiva atípica e a decisão que se deve cumprir (muitos indicando a impossibilidade de que a medida tenha caráter “pessoal”) e, conseqüentemente, o precípua caráter não punitivo da medida” – *e. g.* Edilton Meireles, Alexandre Freitas Câmara, Marcelo Abelha Rodrigues, Marcos Youji Minami, Fabio Pereira Flores e Pedro Bentes Pinheiro Neto, Rodrigo Reis Mazzei e Marcelo da Rocha Rosado, entre outros.<sup>42</sup>

E dessa forma, passamos, então, a analisar tanto a doutrina como os julgados, em especial a do Superior Tribunal de Justiça, quanto à aplicação das medidas atípicas, com enfoque nas ordens de bloqueio de CNH e passaporte. É o que se passa a estudar adiante.

## 5. COMPATIBILIZAÇÃO CONSTITUCIONAL DA SUSPENSÃO DA CNH E APREENSÃO DO PASSAPORTE

É certo que a ordens de suspensão da CNH e a apreensão do passaporte têm influência e forte impacto diretamente nos direitos fundamentais do executado-devedor, em especial o seu direito de ir e vir. Com efeito, o CPC inova com previsão do indigitado princípio previsto no artigo 6º, ao estabelecer que, na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum, observando sempre os princípios da dignidade da pessoa

---

<sup>41</sup> Didier Jr., Fredie, Curso de direito processual civil: execução / Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga, Rafael Alexandria de Oliveira - 7. ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivim, 2017., p. 116;

<sup>42</sup> TALAMINI, Eduardo. “Poder geral de adoção de medidas executivas e sua incidência, nas diferentes modalidades de execução.” em Coleção Grandes Temas do Novo CPC / Coord. Fredie Didier Jr., Editora JusPodivim, 2018, p. 46;

humana, da razoabilidade, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade da publicidade e da eficiência.

Entende-se, então, ser imprescindível o estabelecimento de parâmetros a serem observados para a correta escolha de determinada medida atípica - ou seja, como forma de controle a ser realizado pelo juiz no momento de aplicar, ou não, os atos executivos. Nos dizeres de Fredie Didier Jr.:

O que não deve ser aceito é a utilização dessas medidas de qualquer maneira, pelo que a doutrina deve trabalhar não para defender a inaplicabilidade da atipicidade dos meios de efetivação, mas para propor parâmetros mínimos a serem observados para sua aplicação.<sup>43</sup>

Um conjunto de postulados e princípios rege a atuação do órgão julgador, estabelecendo balizas para a eleição da medida executiva correta. De modo geral, a escolha deve pautar-se nos postulados da proporcionalidade, da razoabilidade (art. 8º, CPC) e da proibição de excesso, bem como nos princípios da eficiência e da menor onerosidade da execução.

Nessa toada, em observância aos mais diversos princípios – e não apenas aqueles supramencionados -, a Min. NANCY ANDRIGHI, ao julgar o Recurso Especial nº 1.782.418/RJ, consignou serem permitidas as medidas atípicas elencadas no art. 139, IV, do NCPC, desde que não sejam utilizadas de modo indiscriminado e desde que a sua decretação responda às diretrizes estabelecidas pela Corte:

O Código de Processo Civil de 2015, a fim de garantir maior celeridade e efetividade ao processo, positivou regra segundo a qual incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento da ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (Art. 139, IV). [...].

A adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade.

Naquele julgamento, o Superior Tribunal de Justiça consignou, ainda, que, uma vez demonstrado o esgotamento das medidas sub-rogatórias típicas previstas no art. 523 do CPC, não há óbice algum para que seja considerada a aplicação das medidas atípicas evidenciadas no art. 139, IV, do CPC/15.

---

<sup>43</sup> DIDIER, FREDIE JR. Coordenador Geral. Medidas executivas atípicas. Coleção Grandes Temas do Novo CPC. 1ª ed. Editora jus podivm, São Paulo, 2018, p. 72;

Com efeito, existia dúvida quanto ao momento da aplicação das medidas atípicas, tendo o Fredie Didier Jr., em sua recente obra, aventado que “as medidas executivas atípicas podem ser utilizadas diretamente, e não subsidiariamente, na execução por quantia, para forçar o executado ou o terceiro a cumprir os seus deveres processuais”<sup>44</sup>.

Todavia, a partir do julgado supracitado, a Turma entendeu que, na hipótese de esgotamento dos demais meios típicos de adimplemento da obrigação – ou seja, de maneira subsidiária -, e em observância aos preceitos de ampla defesa e contraditória, torna-se perfeitamente possível a utilização de provimentos executivos atípicos para incitar o devedor, em resistência ilícita, a cumprir a ordem judicial. Confirma-se o excerto abaixo, extraído do acórdão do recurso supra:

[a] adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade.

Nessa linha, vale destacar, aqui, os Enunciados nº 12 e nº 396 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, que regulam a aplicação destas medidas atípicas, as quais deverão ser empregadas em complemento, ou subsidiariamente, às medidas tipificadas:

Enunciado nº 12. (arts. 139, IV, 523, 536 e 771) A aplicação das medidas atípicas sub-rogatórias e coercitivas é cabível em qualquer obrigação no cumprimento de sentença ou execução de título executivo extrajudicial. Essas medidas, contudo, serão aplicadas de forma subsidiária às medidas tipificadas, com observação do contraditório, ainda que diferido, e por meio de decisão à luz do art. 489, § 1º, I e II. (Grupo: Execução);

Enunciado nº 396. (art. 139, IV; art. 8º) As medidas do inciso IV do art. 139 podem ser determinadas de ofício, observado o art. 8º. (Grupo: Poderes do juiz);

No tocante à razoabilidade das medidas atípicas, o Superior Tribunal de Justiça, na ocasião do julgamento do RHC nº 97.876/SP<sup>45</sup>, de relatoria do Min. Luís Felipe Salomão, ao se debruçar sobre a temática de suspensão da CNH, entendeu que a restrição não configura

---

<sup>44</sup> Didier Jr., Fredie. Curso de direito processual civil: execução / Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga, Rafael Alexandria de Oliveira - 7. ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 142;

<sup>45</sup> STJ, RHC nº 97.876/SP, 4ª Turma, julgado em 05.06.18 e publicado no Dje do dia 09.06.18;



violação à liberdade de ir e vir, uma vez que o devedor ainda pode se deslocar, para todo e qualquer local, e que a restrição recai unicamente à condução do veículo.

Destaca-se trecho da ementa do acórdão prolatado no referido RHC:

11. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação não configura ameaça ao direito de ir e vir do titular, sendo, assim, inadequada a utilização do *habeas corpus*.

Além do mais, quanto ao voto supracitado, cabe destacar a ressalva feita pelo relator e o seu posicionamento quanto ao reconhecimento da ilegalidade da ordem consistente na apreensão do passaporte, quando não esgotadas as medidas típicas e, ainda, quando não respeitado os princípios do contraditório e da fundamentação da decisão. Confira-se:

9. Revela-se ilegal e arbitrária a medida coercitiva de suspensão do passaporte proferida no bojo de execução por título extrajudicial (duplicata de prestação de serviço), por restringir direito fundamental de ir e vir de forma desproporcional e não razoável. Não tendo sido demonstrado o esgotamento dos meios tradicionais de satisfação, a medida não se comprova necessária.

10. O reconhecimento da ilegalidade da medida consistente na apreensão do passaporte do paciente, na hipótese em apreço, não tem qualquer pretensão em afirmar a impossibilidade dessa providência coercitiva em outros casos e de maneira genérica. A medida poderá eventualmente ser utilizada, desde que obedecido o contraditório e fundamentada e adequada a decisão, verificada também a proporcionalidade da providência.<sup>46</sup>

Ora, na execução de caráter pessoal, as medidas executivas adotadas sobre o corpo do executado têm como característica substituírem a dívida patrimonial inadimplida, algo que não encontra paralelo nas medidas indutivas atípicas, uma vez que a execução indireta não tem o condão de adimplir ou satisfazer a obrigação, atuando meramente como provimento indutivo, reservando o cumprimento da obrigação a ato de vontade do executado, ainda que sob pressão.

Daniel Amorim Assumpção Neves assim se desenvolve:

A adoção de medidas executivas coercitivas que recaiam sobre a pessoa do executado não significa que seu corpo passa a responder por suas dívidas [uma vez que] são apenas medidas executivas que pressionam psicologicamente o devedor para que esse se convença de que o melhor a fazer é cumprir voluntariamente a obrigação.<sup>47</sup>

---

<sup>46</sup> STJ, RHC nº 97.876/SP, 4ª Turma, julgado em 05.06.18 e publicado no Dje do dia 09.06.18;

<sup>47</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Medidas executivas coercitivas atípicas na execução de obrigação de pagar quantia certa - art. 139, IV, do novo CPC. In: RePro, vol. 265/2017, p. 107 – 150.

Além do mais, há quem entenda que a aplicação das medidas indutivas e coercitivas – sobretudo as duas ora estudadas – possa adentrar e ferir o devido processo legal, previsto no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal.

Todavia, a esse respeito, o Superior tribunal de Justiça também já teve a oportunidade de se posicionar. Quando do julgamento do Recurso em Habeas Corpus nº 99.606, o recorrente buscava, dentre outras questões, determinar “se é possível ao juiz adotar medidas executivas atípicas e sob que circunstâncias”<sup>48</sup>. Para tanto, a Relatora Ministra Nancy Andrighi consignou que, a adoção de medidas atípicas – no caso, o bloqueio da CNH e do passaporte do devedor - prescinde de cooperação entre as partes, conforme previsto no artigo 805, parágrafo único, do CPC, e da observância ao contraditório e da necessidade de fundamentação da decisão – aquela que adotou eventual medida executiva atípica.

Sobre a cooperação entre as partes, a jurisprudência e a doutrina caminham no mesmo sentido, bem pontuando que, cabe ao executado que alegar excesso ou ilegalidade da medida executiva – típica ou atípica – determinada pelo Juiz – a requerimento ou não da parte -, “por ser ela mais gravosa, deverá, no mesmo ato, indicar outros meios igualmente eficazes (e, não, *mais* eficazes, como prevê a lei em sua literalidade) e menos onerosos, ‘sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados’”<sup>49</sup>.

Logo, não há que se falar em enfraquecimento do princípio de responsabilidade patrimonial do devedor na execução quando do deferimento de medidas atípicas, uma vez que tratam-se de figuras distintas e com particularidades dissonantes.

Até porque, nas lições de Daniel Amorim Assumpção Neves, “a adoção de medidas executivas coercitivas que recaiam sobre a pessoa do executado não significa que seu corpo passa a responder por suas dívidas”, tendo em vista que, na verdade, “são apenas medidas executivas que pressionam psicologicamente o devedor para que esse se convença de que o melhor a fazer é cumprir voluntariamente a obrigação”<sup>50</sup>.

Dessa forma, por fim, é possível depreender que, em um primeiro momento, o Superior Tribunal de Justiça muito trabalhou para, de maneira cautelosa, ponderar os limites entre o

---

<sup>48</sup> STJ, RHC 99.606/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/11/2018, e publicado no DJe do dia 20/11/2018;

<sup>49</sup> Didier Jr., Fredie. Curso de direito processual civil: execução / Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga, Rafael Alexandria de Oliveira - 7. ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 81;

<sup>50</sup> Neves, Daniel Amorim Assumpção. Medidas executivas coercitivas atípicas na execução de obrigação de pagar quantia certa: Art. 139, IV, do novo CPC. Revista de Processo: RePro, São Paulo, v. 42, n. 264, mar. 2017, p. 107/150,

interesse da execução em favor do exequente e a condução do processo executivo de maneira menos gravosa ao devedor.

Isso, é claro, em estrita observância aos demais princípios como o da boa-fé e do contraditório e, sobretudo, ao da cooperação entre partes, pois, devedor que não indica bens e não empenha maiores esforços à satisfação da dívida, com efeito, não deve/merece ser agraciado com medidas típicas e pouco frutíferas, mas sim com aquelas que o façam alterar o seu *modus operandi*

## 6. CASE STUDY: PROCESSO RONALDINHO

Quanto à aplicação prática do pedido de apreensão do passaporte e bloqueio da CNH, passa-se a estudar a ação movida pela Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente, em Porto Alegre, contra ROBERTO DE ASSIS MOREIRA e RONALDO DE ASSIS MOREIRA - mais conhecido como Ronaldinho Gaucho (“Ronaldinho”) -, por causa dos danos ambientais decorrentes das construções ilegais por eles realizadas, sem o devido licenciamento ambiental, em Área de Preservação Permanente <sup>51</sup>.

Os danos apurados em inquérito civil público, embasaram a referida ação civil pública, que fora julgada procedente, condenando os réus ao pagamento do valor atualizado (01/11/2017) de R\$ 8.574.745,99 (oito milhões, quinhentos e setenta e quatro mil, setecentos e quarenta e cinco reais e noventa e nove centavos), a título de multas fixadas por aquele MM. Juízo e da indenização extrapatrimonial.

Depreende daqueles autos que, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, os réus nunca mais foram encontrados, sendo que, iniciado o cumprimento de sentença, os mesmos foram citados por edital, pois, quedaram-se inertes. Dessa forma, fora determinado o bloqueio judicial de todo e qualquer valor depositado nas contas bancárias de titularidade dos réus – comumente medida típica -, a qual restou infrutífera.

Então, tendo em vista as inúmeras tentativas de citação dos executados, bem como da penhora infrutífera e, ainda, da ausência de cooperação e boa-fé por parte dos devedores – sobretudo, a falta de indicação, por eles, de bens à penhora, nos termos do artigo 805 do CPC -

---

<sup>51</sup> Ação Civil Pública nº 0006488-89.2012.8.21.0001, 3ª Vara Cível do Foro Central, Comarca de Porto Alegre/RS;

, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (“MP”) requereu a adoção de medida atípica, consistente na apreensão do passaporte dos réus<sup>52</sup>.

Não obstante o entendimento adotado pelo Juízo de Primeira Instância, no sentido de negar o pedido formulado pelo MP, a 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (“TJRS”) houve por bem em reformar a aludida decisão. Na ocasião, o TJRS, reconhecendo que “medida de determinação de apreensão de passaporte é, ainda assim, evidentemente, excepcionalíssima”<sup>53</sup>, determinou a retenção do passaporte dos devedores, tendo em vista:

[...] a desídia reiterada no cumprimento das obrigações judiciais impostas aos agravados, o grave dano ambiental ocasionado pelas suas respectivas condutas e o desrespeito manifesto para com o Poder Judiciário, instituição símbolo do Estado Democrático de Direito. Inteligência do arts. 4º, 5º, 6º, 8º, 77, IV, 139, III e IV, do CPC e 539 do CPC, dos Enunciados 48 do ENFAM, 12 FPPC e 396 do FPPC.

Portanto, o TJRS – em atenção aos princípios da cooperação entre as partes, da proporcionalidade, da razoabilidade e, como exposto acima, do dever dos executados em indicar bens aptos à satisfazer a obrigação executada - bem ponderou que Ronaldinho e seu irmão, responsáveis pela deterioração ambiental, agem com descaso e reiterada conduta omissiva, os executados estão a “se esquivar há longa data do cumprimento de suas obrigações legais, muito embora detivessem meios para evitá-la e sejam pessoas públicas, de alto poder aquisitivo, com condições para compensar os prejuízos ambientais que ainda restam integralmente inadimplidos.”.

Então, os devedores impetraram o *Habeas Corpus* n° 478.963/RS, sob o argumento de que “as medidas deferidas pelo Tribunal gaúcho afetam, por via oblíqua, o direito de ir e vir dos pacientes, garantido pelo art. 5º, XV, da CF”<sup>54</sup>. Nos autos do *Habeas Corpus*, a Procuradoria-Geral da República apresentou seu parecer no sentido do não conhecimento e indeferimento do recurso, consignando, ainda, que, com base no artigo 139, inciso IV, do CPC, a “apreensão dos passaportes dos Pacientes, em razão dos diversos danos ambientais por eles praticados e, sobretudo, diante da sua extrema desídia no cumprimento de suas obrigações para

---

<sup>52</sup> Quanto ao bloqueio de CNH, tal medida não fora requerida, pois, verifica-se do Acórdão prolatado pelo TJRS que “o pedido de depósito das CNHs dos réus esteja prejudicado, já que Ronaldo de Assis Moreira não tem habilitação em seu nome (apesar de possuir inúmeros autos de infração de trânsito lavrados em seu nome) e que Roberto de Assis Moreira está com a CNH vencida desde 05/01/2017, razão pela qual a mesma foi apreendida com a lavratura de AIT de 05/01/2017, além de ter tido suspenso o seu direito de dirigir.” (Agravo de instrumento n° 00613695820188217000, TJRS, 1ª Câmara Cível);

<sup>53</sup> Agravo de instrumento n° 00613695820188217000, TJRS, 1ª Câmara Cível;

<sup>54</sup> STJ, HC 478.963/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 14/05/2019, DJe 21/05/2019;

com a Justiça, conforme minuciosamente narrado no v. Acórdão do Tribunal *a quo*, encontra previsão legal e se mostra proporcional e razoável.”<sup>55</sup>.

Assim, os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegaram a ordem de *habeas corpus*, acompanhando o voto do relator Min. Francisco Falcão, em acórdão assim ementado:

AMBIENTAL. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDENIZAÇÃO POR DANO AMBIENTAL. MEDIDA COERCITIVA ATÍPICA EM EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. RESTRIÇÃO AO USO DE PASSAPORTE. INJUSTA VIOLAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL DE IR E VIR. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO. PONDERAÇÃO DOS VALORES EM COLISÃO. PREPONDERÂNCIA, IN CONCRETO, DO DIREITO FUNDAMENTAL À TUTELA DO MEIO AMBIENTE. DENEGAÇÃO DO HABEAS CORPUS. [...]

III - A despeito do cabimento do *habeas corpus*, é preciso aferir, in concreto, se a restrição ao uso do passaporte pelos pacientes foi ilegal ou abusiva.

IV - Os elementos do caso descortinam que os pacientes, pessoas públicas, adotaram, ao longo da fase de conhecimento do processo e também na fase executiva, comportamento desleal e evasivo, embaraçando a tramitação processual e deixando de cumprir provimentos jurisdicionais, em conduta sintomática da ineficiência dos meios ordinários de penhora e expropriação de bens.

V - A decisão que aplicou a restrição aos pacientes contou com fundamentação adequada e analítica. Ademais, observou o contraditório. Ao final do processo ponderativo, demonstrou a necessidade de restrição ao direito de ir e vir dos pacientes em favor da tutela do meio ambiente.<sup>56</sup>

Com efeito, a Segunda Turma, ao analisar o caso concreto, bem consignou que “o comportamento processual até aqui adotado é claramente sintomático de que a persistência no caminho executivo típico não alcançará sucesso, razão pela qual existe justo motivo para o emprego de medida coercitiva atípica antes da tentativa de outras providências previstas no CPC”<sup>57</sup>.

Até porque, como bem apontado pelos Julgadores, “somadas (i) a conduta processualmente temerária dos pacientes, a dispensar o prévio exaurimento das medidas executivas típicas, (ii) a consistente fundamentação da decisão e a (iii) observância do contraditório prévio, conclui-se que não houve constrangimento “ilegal” à liberdade de ir e vir dos pacientes”<sup>58</sup>.

---

<sup>55</sup> Parecer do Ministério Público Federal encartado às folhas 231-255 dos autos do HC n° 478.963/RS;

<sup>56</sup> STJ, HC 478.963/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 14/05/2019, DJe 21/05/2019

<sup>57</sup> STJ, HC 478.963/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 14/05/2019, DJe 21/05/2019

<sup>58</sup> STJ, HC 478.963/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 14/05/2019, DJe 21/05/2019;

Além disso, depreende-se do Acórdão supra - *Habeas Corpus* n° 478.963/RS - e de outras referências neste trabalho, sobretudo o RHC n° 99.606 citado alhures, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminha no sentido pelo cabimento da impetração de *habeas corpus* somente quando “diante de decisões que determinaram, em execuções civis, a suspensão/restrição ao uso de passaporte por devedores de dívidas pecuniárias.”.

Ou seja, em se tratando de determinações judiciais de suspensão da CNH, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que “não configura dano ou risco potencial direto e imediato à liberdade de locomoção do paciente, devendo a questão ser, pois, enfrentada pelas vias recursais próprias.”<sup>59</sup>.

Enquanto que, a utilização do aludido remédio constitucional é admitido quando diante de decisões que restringem a saída do devedor do país, pois, possuem o potencial de “ameaçar de forma direta e imediata o direito de ir e vir do paciente, pois lhe impede, durante o tempo em que vigente, de se locomover para onde bem entender.”<sup>60</sup> e, ainda, de “transitar para além das fronteiras do território nacional”<sup>61</sup>.

No mais, vale tecer alguns comentários sobre o final dessa história. Uma vez mantida incólume o Acórdão do TJRS pelo Superior Tribunal Justiça, Ronaldinho e seu irmão interpuseram Recurso Ordinário em Habeas Corpus (“ROHC”), cadastrado sob o n° 173.332, perante o Supremo Tribunal Federal, alegando estarem sofrendo constrangimento ilegal. A Ministra Rosa Weber, então, negou o pedido liminar formulado, reputando ausente “[em] juízo de cognição sumária, coação ou violência à liberdade de locomoção dos Recorrentes, por ilegalidade ou abuso de poder imputáveis à autoridade apontada como coatora”<sup>62</sup>.

Todavia, o ROHC perdeu seu objeto, uma vez que o Ministério Público do Rio Grande do Sul informou a homologação de acordo celebrado com Ronaldinho e seu irmão, nos autos da referida Ação Civil Pública, acarretando no levantamento da restrição que recaiu sobre os passaportes. Desse modo, a Relatora julgou o recurso prejudicado, sem resolução de mérito.<sup>63</sup>

Não obstante a ausência de julgamento de mérito do ROHC, fato é que, o caso ora analisado bem representa, de maneira precisa, a devida aplicação do artigo 139, inciso IV, do CPC. Isso porque, representou todo o quanto exposto acima, sobretudo, porque mantida a decisão pelo Superior tribunal de Justiça, reconhecendo a ausência de ilegalidade da medida

---

<sup>59</sup> STJ, RHC n. 99.606/SP, Relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJe 20/11/2018;

<sup>60</sup> STJ, RHC n. 99.606/SP, Relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJe 20/11/2018;

<sup>61</sup> STJ, HC 478.963/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 14/05/2019, DJe 21/05/2019;

<sup>62</sup> STF, RHC/173332, Rel. Ministra Rosa Weber, DJ Nr. 191 do dia 03/09/2019;

<sup>63</sup> STF, RHC/173332, Rel. Ministra Rosa Weber, DJ Nr. 234 do dia 29/10/2019;

atípica, uma vez verificados os requisitos autorizadores para a sua aplicação, em manifesta compatibilização constitucional.

## CONCLUSÃO

De modo a concluir o presente trabalho, volta-se àquelas questões levantadas no início deste trabalho, sendo elas: (i) quais são as condições necessárias para a aplicação de medidas atípicas, com o fim de obrigar ou coagir o executado a pagar? e (ii) é necessário o esgotamento das medidas típicas para, então, aplicar a coerção psicológica – leiam-se, medidas executivas indiretas ou medidas atípicas?

Por todo o exposto acima chega-se à inexorável conclusão de que o assim como o credor, o juiz da execução também não está mais adstrito a aplicação de medidas típicas e subrogatórias, possuindo assim, a manifesta e expressa faculdade de, ao analisar caso a caso, valer-se de medidas cujo alcance vá além do âmbito patrimonial – visando, é claro, à satisfação da dívida em aberto, porém, não mais se limitando ao clássico e batido binômio penhora-expropriação.

Logo, com o advento do novo diploma processual, em especial do art. 139, inciso IV, do CPC, percebe-se a maior utilização de método coercitivo, mandamental ou indutivo, ainda que não previsto em lei, para fazer com que o devedor cumpra a sua obrigação – seja ela para com o credor ou para com o Poder Judiciário.

Não obstante, como exposto alhures, o alcance dessas medidas atípicas, em especial aquelas de bloqueios de CNH e do passaporte, deve ser sempre observado e, ainda, deve ser analisado a proporcionalidade e a adequação da medida, sob pena de incorrer em graves excesso e abusos.

De toda sorte, conforme restou demonstrado ao longo do desenvolvimento dessa tese que – e, após o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça -, têm-se que a ordem de bloqueio de passaporte e de CNH não viola o direito constitucional de ir e vir da pessoa, mas, que, para a aplicação dessas medidas atípicas, se faz necessária a sua adequação aos postulados da razoabilidade, e da proibição de excesso, e, ainda, da proporcionalidade, bem como, nos princípios da eficiência e da menor onerosidade da execução, e da cooperação entre as partes.

E, além do mais, foi possível verificar e concluir que, não serve o *Habeas Corpus* como remédio constitucional a ser impetrado contra decisões que versem sobre o bloqueio/restrrição da CNH; mas, tão somente, contra as determinações de apreensão do passaporte, pois, ainda

que de maneira potencial, o direito de ir e vir do paciente para além do território nacional e de suas fronteiras pode estar ameaçado – isso, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Nada obstante, não se nega que ainda há muito a evoluir no tocante à celeridade e efetividade das execuções, até porque, como se viu, não pode se sacrificar os inúmeros princípios em uma busca incansável pela satisfação de dívida ou cumprimento de ordem judicial.

Portanto, servem as impressões acima para adequar os contornos e limites processuais e constitucionais referente à aplicação das medidas atípicas – com foco no bloqueio da CNH e apreensão do passaporte - fundadas no art. 139, IV, do CPC.

## BIBLIOGRAFIA

ZAVASCKI, Teori Albino. Título Executivo e liquidação, 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001;

Didier Jr., Fredie Curso de direito processual civil: execução. - 7. ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2017;

ASSIS, Araken de. Manual da Execução. 18ª. ed., 2ª triagem, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

Neves, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo, Editora METODO, 2009;

Execução civil e temas afins – do CPC/1973 ao Novo CPC: estudo em homenagem ao professor Araken de Assis, São Paulo, editora Revista dos Tribunais, 2014.

Medina, José Miguel Garcia, Execução, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2008;

Bueno, Cassio Scarpinella, Curso Sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil, 1, São Paulo, Saraiva, 2010.

Zaneti Júnior, Hermes, Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 824 ao 925, Revista dos Tribunais, 2016.

Medina, José Miguel Garcia, Novo Código de Processo Civil comentado: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973 – 4 ed. rev., atual e ampl., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2016

Zavascki, Teori. Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 771 ao 796. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. V. 12.



**COORDENADORIA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC)**

---

**TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Eu, **NICHOLAS AUGUSTO REID**

Aluno(a), regularmente matriculado(a), no Curso de Direito, na disciplina do TCC da 10ª etapa, matrícula nº **41502450**, Período **Matutino**, Turma **D**,

tendo realizado o TCC com o título: **A PRIMAZIA DA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO E A APLICAÇÃO DE MEDIDAS ATÍPICAS**

sob a orientação do(a) professor(a): **Profa. Dra. Andrea Boari Caraciola**

declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, **16 de junho de 2020**.



---

Assinatura do discente